INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.211/2017-4
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 213).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 133).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Maria do Socorro Morais Padre	N/A	9.6, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria do Socorro Morais Padre	8/7/2021 - MA (Peça 208)	28/7/2021 - MA	**Não**

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 27608/2021-TCU/Seproc (peça 196) em seu endereço constante do Cadastro Eleitoral (peça 187).

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **9/7/2021**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **23/7/2021.**

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE)) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo João Pires Saldanha Neto, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 2001 a 2004), José Ribamar Coelho Castro, ex-secretário municipal de finanças de Rosário/MA (gestão de 1/1/2001 a 16/6/2004), Raimundo José Sousa Sena, ex-secretário municipal de saúde de Rosário/MA (gestão de 12/4/2002 a 31/12/2004), Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 2005 a 2008), José de Jesus Silva Santos, ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário/MA (gestão de 1/1/2009 a 16/9/2014), Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 1/1/2009 a 16/9/2014), e da Sra. Maria do Socorro Morais Padre, ex-secretária municipal de saúde de Rosário/MA (gestão de 13/5/2010 a 16/9/2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68688612.

A TCE foi motivada em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Rosário/MA nos exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nos termos do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 3-118; peça 6, p. 131-206; peça 7, p. 3-14).

Na oportunidade, constatou-se dano ao erário de R$ 5.501.764,74, em decorrência das seguintes irregularidades (voto à peça 134, p. 1):

a) ausência de documentação comprobatória de despesas (peça 2, p. 26);

b) utilização de recursos da Estratégia Saúde da Família (ESF) para pagamento de serviços de locação de veículos sem cobertura contratual, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução dos serviços por partes dos locadores (peça 2, p. 26); e

c) pagamento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de consumo diversos sem comprovação de entrada dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde de Rosário/MA (peça 2, p. 26).

Após a regular citação dos responsáveis, inclusive com citação complementar direcionada ao ente municipal (peça 121), apenas os Srs. José de Jesus Silva Santos e Marconi Bimba Carvalho de Aquino e o Município de Rosário/MA apresentaram alegações de defesa (peças 32, 47 a 52, e 110, respectivamente). Diante do silêncio dos demais responsáveis, esses foram considerados revéis.

No caso específico da recorrente, foi procedida sua citação quanto às seguintes constatações presentes no Relatório de Auditoria, a saber (voto à peça 134, p. 2-6):

1) Constatação 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados pelo FNS ao FMS de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, ESF e ESB;

2) Constatação 4: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados pelo FNS ao FMS de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente aos Programas de Atenção Básica – PAB Fixo, de ações dos ACS e de ações da ESF, resultando em proposta de ressarcimento de R$ 258.791,69;

3) Constatação 6: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados pelo FNS ao FMS de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no período de setembro/2009 a fevereiro/2011, resultando em proposta de ressarcimento de R$ 277.344,90;

4) Constatação 8: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados pelo FNS ao FMS de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, ESF, no período de março/2009 a fevereiro/2011, resultando em proposta de ressarcimento de R$ 72.063,67;

5) Constatação 9: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados pelo FNS ao FMS de Rosário/MA, nos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos anos de 2009 e 2010, resultando em proposta de ressarcimento de R$ 590.942,98.

A análise das alegações de defesa dos demais responsáveis e dos elementos constantes dos autos permitiu, no caso da Sra. Maria do Socorro Morais Padre: i) desconsiderar as constatações 8 e 9; ii) imputar o débito apurado nas constatações 2, 3 e 6 apenas ao Município de Rosário/MA; iii) julgar irregular suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 em decorrência de suas condutas relativas às constatações 2, 3 e 6 (pratica de ato de gestão irregular); e iv) julgar irregular suas contas, condenando-a ao pagamento de parte do débito apurado na constatação 4, em solidariedade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68688612.

com o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de Ivaldo Antônio Cavalcante, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, José de Jesus Silva Santos e Maria do Socorro Morais Padre, condenando-os em débito solidário, bem como aplicando multa a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, José de Jesus Silva Santos e Maria do Socorro Morais Padre. Adicionalmente, o município igualmente foi condenado ao ressarcimento do débito apurado sob sua responsabilidade (peça 133).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) toda documentação probante foi devidamente apresentada à equipe de auditoria (peça 213, p. 1-2);

b) em 2009, ainda não exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde, tendo iniciado sua gestão somente em março/2010 (peça 213, p. 2);

c) os materiais adquiridos junto às empresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras foram todos entregues e devidamente comprovados mediante as guias de recebimento enviadas para juntada aos autos (peça 213, p. 2);

d) todas as solicitações efetuadas pelo Denasus, pela equipe de Tomada de Contas Especial e pelo TCU foram atendidas, e os documentos acostados são aptos a atestar a regularidade das contas (peça 213, p. 2-3).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68688612.

recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara?	**Sim**

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.866 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão condenatório, conforme voto à peça 134, p. 11-12.

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Morais Padre, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 5/8/2021.	**Juliana Cardoso Soares** **AUFC - Mat. 6505-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68688612.